



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 04/2021
De 15 de janeiro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que estabelece critérios para remoção de veículos, em estado de abandono em vias públicas e dá outras providências.

O artigo 99, inciso I, do Código Civil classifica as ruas, estradas e praças como bens públicos de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público o controle do uso e a ordenação do espaço urbano.

Os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores de trânsito, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em um sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de sujeira e de água e viram depósito de dejetos ou esconderijo para usuários de drogas e assaltantes.

Atualmente, o Município de São Roque conta com veículos irrecuperáveis e abandonados em vias públicas, muitos desses veículos encontram-se degradados, com vidros quebrados e com água parada, tornando-se ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da zika vírus, chikungunya e da dengue.

A legislação de trânsito é omissa quanto a esta realidade, inexistindo regulamentação a respeito, sendo a única previsão legal a constante no Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 371/2010, que se limita a estabelecer que “o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via”, ou seja, aponta o problema, porém não oferece solução.

Neste aspecto, a saída que tem sido encontrada pela Municipalidade é a criação de leis locais, com base na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a gestão dos serviços públicos (artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988).

As cidades que possuem este tipo de legislação acabam por estabelecerem prazos diversos para caracterizar o abandono. Outros municípios não chegam a determinar um lapso temporal mínimo de estacionamento, porém descrevem os sinais de deterioração que demonstram estado de abandono.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Dessa forma, o projeto de lei em comento, além de reger a remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em logradouros públicos, também tem ação direta nas áreas de segurança e saúde.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Julio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 04/2021
De 15 de janeiro de 2021

Estabelece critérios para remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remoção de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos obedecerá ao previsto nesta lei, sem prejuízo das normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por veículo em estado de abandono nas vias e logradouros públicos:

I – o veículo estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias, salvo os casos autorizados pelo poder público municipal;

II – o veículo agrícola, a máquina industrial, o reboque ou semirreboques não atrelado ao veículo trator, estacionados ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

III – o veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

§ 2º Contar-se-ão os prazos previstos no parágrafo anterior a partir da constatação do estado de abandono feita pela fiscalização de trânsito.

§ 3º A constatação do estado de abandono será feita por meio de relatório operacional elaborado por agente de trânsito, anotando o interstício de 15 (quinze) dias entre as verificações.

§ 4º Na primeira visita, o agente deverá afixar adesivo de advertência de remoção do veículo consignando os prazos estabelecidos pelo §1º, para que o proprietário remova o veículo da via.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

§5º Omissis o proprietário, o veículo será removido sem nova advertência.

Art. 2º O proprietário deverá ser notificado do recolhimento do veículo e do prazo de 60 (sessenta) dias para que retire o bem no local de guarda.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º Não sendo localizado o proprietário do veículo, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local ou diário oficial, uma única vez.

§ 3º Constará da notificação prevista neste artigo:

I - o nome do proprietário do veículo que constar do registro do Departamento Estadual de Trânsito – Detran;

II – a marca e o modelo do veículo;

III – os caracteres da placa de identificação do veículo;

IV – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

V – o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do veículo;

VI – a assinatura da autoridade responsável.

§ 4º Não sendo identificado o proprietário do veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegível seus caracteres, a notificação será necessariamente feita nos termos do § 1º deste artigo, na qual constará apenas:

I – a marca, o modelo e o número do chassi do veículo, conforme o que for possível identificar;

II – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

III – o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do veículo;

IV – a assinatura da autoridade responsável.

§ 5º Tratando-se de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 3º A retirada do veículo depositado será feita pelo seu proprietário ou representante legal, comprovado o atendimento de exigências



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza

previstas em legislação federal aplicável, observada a competência municipal e mediante o pagamento prévio:

I - das diárias referentes à permanência do veículo em depósito, conforme valor do preço público vigente no dia da retirada, considerando-se a quantidade de dias efetivamente apurados, até o limite de 6 (seis) meses;

II - das despesas referentes à remoção;

III - das multas de trânsito aplicadas e não pagas;

IV - de outros encargos relativos ao veículo previstos em legislação específica.

Art. 4º Notificado o proprietário na forma prevista no artigo anterior e decorrido o prazo de 30 dias da data de remoção do veículo, poderão ser iniciados os atos de preparação do leilão e a publicação do edital na forma da Lei.

§ 1º Constituem, em especial, atos de preparação do leilão público:

I - vistoria do veículo em depósito, para a verificação da originalidade e integralidade dos números do chassi e do motor;

II - avaliação e classificação do veículo, conforme legislação aplicável;

III - contratação e nomeação do leiloeiro;

IV - levantamento dos débitos relativos ao veículo.

§ 2º Os serviços previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser realizados por entidades credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, obedecida a legislação pertinente.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo sem que o proprietário providencie a sua retirada, será ele levado a leilão público com base no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997) e na legislação municipal vigente.

§1º O veículo levado a leilão público será classificado em uma das seguintes categorias:

I - conservado, quando apresentar condições de segurança para transitar;

II - sucata, quando não estiver apto a transitar.

§2º Fica vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação, devendo o arrematante se responsabilizar expressamente pelo cumprimento dessa condição.

Guilherme



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 7º Ficam revogados o inciso I, do § 3º do Art. 22 da Lei Ordinária Nº 2.418, de 26 de novembro de 1997, e a Lei Ordinária nº 4.176, de 20 de março de 2014.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, especialmente no que diz respeito aos valores decorrentes das sanções constantes do Art. 3º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/01/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N^o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

ÍNDICE

Vigência

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

Institui o Código Civil.

(Vide Lei nº 13.777, de 2018)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
Da Personalidade e da Capacidade

Art. 1^o Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2^o A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3^o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

I - (Revogado).; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

II - (Revogado).; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

Art. 4^o São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

Art. 5^o A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

LIVRO III Dos Fatos Jurídicos

TÍTULO I Do Negócio Jurídico

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)